Proc. n.º 2101/2021
REQUERENTE:
1.ª REQUEIRDA:
2.ª REQUERIDA:

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. Os acertos de faturação, a efetuar pelos comercializadores, subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos, devem ter baseados nos dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade – artigo 49.º, n.º 5, do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural;

2. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação – artigo 10.º, nº 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei do Serviços Públicos Essenciais);

3. No caso de o utente apenas pagar uma parte do preço, o direito do prestador do serviço a receber a diferença entre o valor pago e o valor devido caduca no prazo de seis meses a contar do pagamento parcial – artigo na 10.º, nº 2, da Lei do Serviços Públicos Essenciais.

1. Relatório

1.1. A Requerente, na sua reclamação, alegou em síntese, que:

1. Recebeu da 1.ª Requerida uma fatura de eletricidade e gás natural correspondente ao acerto do consumo de energia elétrica entre o período de 25 de janeiro de 2020 a 22 de julho de 2021, no valor de 256,36 €;

2. A 2.ª Requerida, como operador da rede de distribuição, deve assegurar uma leitura do contador, no caso em apreço, de 3 em 3 meses, por ser o responsável pela instalação, manutenção e substituição do contador;

3. No final do mês de junho corrente, na sequência de uma notificação que recebeu da 2.ª Requerida na qual se referia que, desde janeiro de 2020, não havia sido transmitida nenhuma leitura do contador, facultou à 1.ª Requerida aquela contagem;

4. O contador de eletricidade em causa está localizado no exterior da habitação e de acesso fácil.

5. Durante o ano de 2020 e 2021, viu colaboradores da 2.ª Requerida a procederem à leitura da respetiva contagem, tendo chegado a falar com eles;

6. Há consumos de que discorda totalmente, visto que, por um lado, é a única residente da habitação (e devido a alguns constrangimentos financeiros nem possui aquecedor para se aquecer no Inverno), por outro lado, aquela importância encontra-se "*prescrita/caducada*".

Termina pedindo, conforme anexo à reclamação, que se reconheça a prescrição do valor reclamado, declarando-se que não é devedora da quantia constante da fatura que anexa.

1.2. A 1.ª Requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou:

«I-POR EXCEÇÃO

I.i- Da ilegitimidade passiva material

1º. A ora demandada- é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.

2º. Tal como consta das definições das als. s), t) e u) do art. 2.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico e do gás natural (doravante "RRCSE e GN").

3º. Assim e, de acordo com o plasmado na al. t), do art. 2.º do referido diploma legal que, com a devida vénia, se cita, a Requerida apenas se dedica à comercialização de energia, querendo isto dizer, veja-se: "<<Comercializador>> a entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e/ou retalho de energia elétrica e/ou de gás, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso;"

4º. Ora, o presente litígio tem como objeto as leituras do equipamento de medição e consequentemente os consumos de energia.

5º. Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade.

6º. Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRCSE e GN que, ora se transcreve: " << operador da rede de distribuição>> a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de gás;

7º. Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto no nº 4 do art. 7.º do RRCSE e GN que, ora se cita: "São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação."

8º. Será de fácil epílogo que, a entidade responsável por tudo quanto diga respeito as leituras de consumos é o operador da rede-

9º. A Requerida- por tudo quanto se expôs, não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação.

10º. Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida (cfr. al. e) do art. 577.º do CPC e nº2, 1ª parte do art. 576.º CPC). O que se requer.

II- POR IMPUGNÇÃO

II.- Relativamente à fatura reclamada

11º. A demandante celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com a demandada- aos 21 de dezembro de 2015 para o ponto de entrega com o código . . .
12º. A faturação reclamada número emitida aos 28 de julho de 2021 (cfr. Doc.1 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais), procede à faturação de consumos no período compreendido entre 25 de janeiro de 2020 e 22 de junho de 2021.
13º. Os acertos de faturação que neste processo se discutem derivam de anterior faturação por estimativa.
14º. A faturação por estimativa deveu-se à inexistência de leituras no período compreendido entre 24 de janeiro de 2020 e 25 de junho de 2021- cfr. Doc. 2 que se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.
15º. A demandada não conhece, nem tem que conhecer os motivos que despoletaram a inexistência de leituras, pois que, estas são responsabilidade do operador da rede, conforme supra se demonstra.
16º. Na fatura onde se efetuam os acertos procede-se ao abatimento dos valores anteriormente pagos por estimativa.
17º. Pelo exposto, se informa que qualquer alteração à faturação emitida terá sempre subjacente decisão prévia do operador da rede, por ser este a entidade competente no que concerne às leituras de consumos constantes das faturas.
II.i - Relativamente à prescrição invocada
18º. Tal como se expôs supra, sendo a responsabilidade pela leitura dos equipamentos de medição do ORD, uma eventual e alegada prescrição de consumos não pode ser imputável à demandada
19º. Visto que, a faturação emitida pela demandada- é baseada nos dados de consumo disponibilizados pelo operador da rede tal como é imperativo regulamento, cfr. nº 2 do art. 43.º do RRC.
20º. Por tudo quanto se expôs, entende a Requerida- que a faturação se encontra emitida de acordo com o regulamentarmente previsto e, por isso, de acordo com os dados de consumo disponibilizados pelo ORD».

Termina pedindo que seja julgada procedente a exceção invocada e, em consequência, absolvida a Requerida da instância; e, caso assim não se entenda, seja julgada improcedente, por não provada, a ação arbitral, absolvendo-se Requerida do pedido.

1.3. A 2ª. Requerida também ofereceu contestação escrita, na qual alegou:

«(...)
2. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA E-REDES E A SUA SEPARAÇÃO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS COMERCIALIZADORES QUE ATUAM NO MERCADO LIVRE OU REGULADO
6.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica. Por conseguinte,

8.º A atividade prosseguida pela Autora é distinta e independente da atividade de comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores legalmente constituídos e que operam quer no mercado livre, quer no mercado regulado.

9.º Esta separação jurídica entre as atividades de distribuição e de comercialização de energia elétrica, é imposta por lei e decorre expressamente do disposto nos artigos 36.º e 43.º do DL n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, com a redação conferida pelo DL 215-A/2012, de 08 de outubro, que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, como aliás bem conhece este Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

10.º O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade (Cf. artigo 3.º al. j) do DL 29/2006 de 15/02).

11.º São os comercializadores de energia elétrica que tem direito de contratar livremente a venda de eletricidade com os seus clientes. (Cf. Art.º 43º-A nº 1 al. c) do DL 29/2006 de 15/02).

12.º Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de uso das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas, cf. artigo 44.º n.º 2 do DL 29/2006 de 15 de fevereiro.

13.º Por esse motivo e de acordo com o artigo 44.º n.º 5 do DL 29/2006 "Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço."

14.º Nesse sentido, a Reclamada desconhece os factos alegados pela Reclamante relativos à emissão e ao conteúdo das faturas, uma vez que respeitam a matéria de natureza contratual.

15.º Com efeito, apenas o comercializador com quem contratou a Reclamante, quanto aos mesmos poderá responder.

16.º Face ao exposto, deverá a aqui demandada ser considerada parte ilegítima no que toca ao pedido realizado nos termos do artigo 30.º n.º 1 do Código de Processo Civil, o que configura uma exceção dilatória (cfr. artigo 577.º al. e) do CPC) e obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. Artigo 576.º n.º 2 do CPC).

3.DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

17.º Em virtude de um contrato celebrado em 23-12-2015, entre a Reclamante e o comercializador legalmente constituído- S.A., a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº também

identificado pelo referente a uma habitação localizada na (DOC.01)

18.º O local de consumo do Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica, com a potência contratada de 3,45KVA.

Com efeito,

19.º No local de consumo da Reclamante, esteve instalado o contador da marca com o nº. para medição e registo dos consumos.

20.º Este equipamento, não permitia a comunicação de forma remota, das leituras reais dos consumos efetuados na instalação da Requerente.

21.º O identificado equipamento, foi substituído no dia 15-07-2021, pelo contador atualmente instalado, da marca com o nº nº.

22.ºEste contador é um equipamento de medida inteligente – EMI, que está com a telecontagem ativa, isto é comunica as leituras de forma remota.

23.º O referido equipamento, à semelhança do contador substituído, encontra-se no interior da instalação, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da (ORD), para recolha periódica de leituras, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC).

24.º Ora, os consumos de energia efetuados na instalação são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Reclamada, na qualidade de operador da rede elétrica pública (conforme disposto na alínea c), do nº1, do artigo 155º do Regulamento das Relações Comerciais – RRC – aprovado pelo Regulamento nº 468/2012, de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos).

4.DAS LEITURAS

25.º No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, a Requerida vem substituindo os contadores mais antigos por contadores de última geração denominados

Sucedeu que,

26.º Para o efeito, a Requerida gerou a Ordem de serviço nº para substituição de equipamento BTN.

27.º Assim, no dia 26-03-2021 a equipa técnica ao serviço da deslocou-se àquela instalação, não tendo acedido ao equipamento uma vez que a Reclamante estava ausente.

28.º Por este motivo, só no dia 15-07-2021, foi possível concretizar a substituição do equipamento de contagem.

29.ºSendo que o novo equipamento foi instalado com os registadores a zero.

30.º De facto nessa data foram lançadas as seguintes leituras, com referencia a 14-07-2021 (conforme mapa de leituras que se junta como DOC.02):

- Vazio: 9.461 kWh;
- Fora de Vazio: 13.959 kWh

Posto isto,

5.DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA

31.º Ora no que concerne ao fundamento da pretensão, a Requerida apenas pode responder quanto aos factos relacionados com a medição e registo dos consumos de energia elétrica.

32.º Compete ao Operador de Rede de Distribuição proceder à leitura dos aparelhos de medida com uma periodicidade trimestral, desde que aos mesmos tenha acesso.

33.º No entanto, no decurso do estado de emergência provocado pela COVID 19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE, isentado o ORD da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021.

35.º Não obstante, a Requerida constatou a ausência de leituras na instalação da Requerente, no período de 29-01-2020 e 26-06-2021. Ora,

36.º A Requerida verificou que em 05-02-2021, não foi possível registar as leituras do contador, uma vez que o leitor que se deslocou à instalação da Reclamante para o efeito, não teve acesso ao equipamento de contagem.

37.º Desse facto foi dado conhecimento à Requerente pela Requerida através de cartas enviadas em 13-02-2021 e 10-06-2021. DOCS.03 e 04

38.º Na esteira, em 25-06-2021, a Requerente recolheu e comunicou à Requerida as seguintes as seguintes leituras do contador:

a) 9.415 kwh no registador vazio

b) 13.937 kwh no registador fora de vazio.

Sem conceder,

39.º Atenta as circunstâncias supra descritas, só se pode valorar a ausência de leituras reais por parte do ORD, no período de 01-07-2020 a 05-08-2020, no âmbito da presente reclamação.

40.º Tendo a Reclamada procedido à compensação do consumo relativo ao período em crise, 36 dias, com a emissão de uma nota de crédito enviada ao comercializador para o efeito. Certo é que,

41.º Até Janeiro de 2020, todas as leituras foram registadas pela Requerida.

42.º Que para o efeito se deslocou ao local de consumo, para proceder à leitura do aparelho de medida, de acordo com o estabelecido pelo Regulamento das Relações Comerciais.

43.º Todas as leituras que foram recolhidas no local de consumo da Reclamante pela requerida, tratam-se de leituras reais.

44.º Estas leituras foram lançadas, tendo o comercializador emitido as respetivas faturas,

45.º A aqui Reclamada mantém – na íntegra – as leituras recolhidas no local de consumo.

46.º Na esteira, cumpre realçar, que não existiu qualquer reclamação da Requerente, dirigida à Concluindo,

47.º Cumpre ao comercializador e não à a faturação da energia consumida naquele local de consumo.

48.º Face ao exposto carece de sentido e fundamento a presente reclamação contra a

49.º Pelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pela Reclamante.

50.º Em tudo o mais, a Reclamada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.
51.º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.
52.º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil».

Termina pedindo seja julgada procedente a exceção e em consequência absolvida a Requerida da instância ou, caso assim não se entenda, ser a ação julgada improcedente, por falta de prova e fundamento dos factos alegados, absolvendo-se a Requerida do pedido.

2. Da (i)legitimidade ativa

A 1.ª Requerida, invocando a sua qualidade de comercializador de energia, sustenta ser parte ilegítima no presente litígio em virtude de este ter por objeto as leituras do equipamento de medição e, consequentemente, os consumos de energia da Requerente, sendo que, de acordo com o Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Gás Natural (doravante "RRCSE e GN")[1], concretamente do disposto no n.º 4 do seu artigo 7.º: *"São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento da instalação."*

A 2.ª Requerida, por seu lado, invocando a sua qualidade de operador de rede, sustentou ser parte ilegítima em virtude de a questão objeto do presente litígio se relacionar com a emissão e o conteúdo de faturas, respeitando a matéria de natureza contratual, aduzindo, em apoio da sua tese, o disposto no artigo 44.º, n.º 5, do DL 29/2006, de 15.02, que estabelece que "*Compete aos comercializadores de eletricidade exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a fracturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de Relações Comerciais e do Regulamento de Qualidade de Serviço*".

Socorrendo-nos da súmula doutrinária vertida na sentença de 25.11.2020 do CNIACC (Processo n.º 1292/2020; Carlos FILIPE COSTA): «Enquanto a personalidade e a capacidade judiciárias são "*qualidades pessoais das partes*" ou "*requisitos abstrata ou genericamente exigidos para que a pessoa ou a organização possa estar em juízo ou possa atuar autonomamente em relação à generalidade das ações ou a certa categoria de ações*"[2], a legitimidade (processual) traduz-se na "*suscetibilidade de ser parte numa*

[1] Aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicado no Diário da República n.º 252/2020, 2.ª Série, de 30.12.2020. Este Regulamento procedeu à reformulação e fusão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Regulamento de Relações Comerciais do Setor do Gás Natural num único normativo (revogando o Regulamento n.º 561/2014, de 22 de dezembro, e o Regulamento n.º 416/2016, de 29 de abril).
[2] ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 131.

ação aferida em função da relação dessa parte com o objeto daquela ação"[3], constituindo um pressuposto de que depende a regularidade da instância destinado a garantir "*a coincidência entre os sujeitos que, em nome próprio, conduzem o processo e aqueles em cuja esfera jurídica a decisão judicial vai diretamente produzir a sua eficácia*"[4]».

Lançando mão dos conceitos que a ciência e a técnica jurídico-processualista elaboraram[5], a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte em contradizer (artigo 30.º, n.º 1, do CPC), o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2, do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui Requerente) se arroga titular, dispondo ainda o nº 3, que, a não ser que haja lei em contrário, serão titulares de interesse relevante para aferição de legitimidade, os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Revertendo ao caso dos autos, a relação material controvertida assenta, no essencial, no direito de crédito de que a 1.ª Requerida se arroga titular, por intermédio da emissão da fatura posta em crise. Porém, a Requerente também invoca factos que se prendem com a violação, pela 2.ª Requerida, na qualidade de operador da rede de distribuição, do dever de assegurar a leitura do contador nos termos regulamentares, acrescentando que "*há consumos que discordo totalmente, visto que se por um lado sou a única residente da habitação, e devido a alguns constrangimentos financeiros nem tão pouco possuo aquecedor para me aquecer no Inverno, por outro lado aquela importância encontra-se prescrita/caducada*".

Sem deslocar a análise para o plano do mérito da causa (em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º do CPC), atendendo à relação jurídica tal como vem configurada pela Requerente, tem que concluir-se que ambas as Requeridas são partes legítimas, julgando-se totalmente improcedentes as exceções de ilegitimidade passiva invocadas.

3. Objeto do litígio

Em face do exposto nos pontos anteriores, o objeto do litígio corporiza-se nas seguintes questões: 1) saber se, à data do início do processo arbitral, se acham ou não prescritos e/ou caducos os créditos de que a 1.ª Requerida se arroga titular, através da

---

[3] Carlos LOPES DO REGO, *Legitimidade das partes e interesse em intervir em processo civil*, in Revista do Ministério Público, Ano 11, n.º 41, pp. 37-86, em especial, p. 40.

[4] Jorge Augusto PAIS DO AMARAL, *Direito Processual Civil*, 12.ª edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 119.

[5] O facto de o Regulamento do TRIAVE não prever a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil enquanto lei reguladora da arbitragem – e de se entender que essa aplicação não seria conveniente –, não impede que se julguem aplicáveis ao processo arbitral conceitos processuais relevantes como os como os de legitimidade, litisconsórcio, coligação e habilitação e ainda outros, como os elementos do objeto do processo (pedido, causa de pedir e sujeitos processuais) e conceitos relativos à fase dos articulados (por exemplo: petição inicial, contestação, reconvenção e réplica, tipos de defesa e tipos de exceções), de saneamento e condensação (por exemplo: factualidade controvertida e factos assentes), da instrução (por exemplo: ónus de prova, valor e admissibilidade dos meios de prova) e de discussão e julgamento (por exemplo: matéria de facto, matéria de direito e sentença). Sobre o tema, com indicação das várias posições doutrinais, ver Guilherme BRANDÃO GOMES, "*A fixação da tramitação do processo arbitral por acordo das partes: um breve comentário ao n.º 2 do artigo 30.º da lei da arbitragem voluntária portuguesa*", Anuário do ADR LAB – Yearbook of the ADR LAB, Ano II, 2019, p. 51 e ss.

emissão da fatura a que se reporta o requerimento inicial, relativos ao fornecimento de energia elétrica; 2) em caso negativo, saber se se assiste, ou não, à 1.ª Requerida o direito de crédito que invoca contra a Requerente, com base na mesma fatura, o que implica a verificação da (des)conformidade dos critérios nela aplicados para determinação do consumo de energia elétrica.

4. Questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pela Requerente e as contestações, há duas questões a resolver: 1) a questão de saber se se verificam os pressupostos da prescrição e/ou da caducidade invocadas pela Requerente; 2) a questão de saber se o "acerto de faturação" a que a 1ª Requerida procedeu na fatura em causa no requerimento inicial foi corretamente operado (o que implica saber se a 2.ª Requerida respeitou os critérios regulamentares quanto à recolha e tratamento das leituras do equipamento de contagem instalado no local de consumo da Requerente).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

De entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerente e a 1.ª Requerida encontram-se vinculados a um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para o ponto de entrega com o código , referente a uma habitação localizada na local de consumo que é alimentado em regime de baixa tensão normal, através de uma instalação monofásica, com a potência contratada de 3,45KVA – facto que se julga provado com base no artigo 11.º da contestação da 1.ª Requerida, nos artigos 17.º e 18.º da contestação da 2.ª, e nas declarações de parte da Requerente;

b) Em virtude do contrato referido na alínea precedente, a 2.ª Requerida abastece de energia elétrica o local de consumo nela identificado – facto que se julga provado com base no 17.º da contestação da 2.ª Requerida;

c) Até ao dia 15.07.2021, a 2.ª Requerida teve instalado no local de consumo da Requerente, para medição e registo dos consumos, um contador da marca com o nº equipamento que não permitia a comunicação, de forma remota, das leituras reais dos consumos efetuados na instalação da Requerente – facto que se julga provado com base nos artigos 19.º e 20.º da contestação da 2.ª Requerida e nas declarações de parte da Requerente;

d) O referido equipamento encontrava-se no interior da instalação de consumo da Requerente, sem acesso à via pública – facto que se julga provado com base no artigo 23.º da contestação da 2.ª Requerida, nas declarações de parte da Requerente e nos depoimento das testemunhas arroladas;

e) No dia 24.01.2020, a 2.ª Requerida registou a leitura de um consumo real de energia elétrica na instalação da Requerente de: Vazio: 8.415 kWh; Fora de Vazio:

13.449 kWh – facto que se julga provado com base nos documentos n.ºs 1 e 2 juntos pela 1.ª Requerida à contestação e no documento n.º 2 que a 2.ª Requerida juntou à sua;

f) No dia 05.02.2021, a 2.ª Requerida tentou aceder ao contador de energia elétrica da Requerente para obter a respetiva leitura, mas não conseguiu realizar essa operação – facto que se julga provado com base no artigo 36.º da contestação da 2.ª Requerida e no documento n.º 4 junto com esta;

g) No dia 10.06.2021, a 2.ª Requerida emitiu e remeteu uma carta dirigida à Requerente, que esta recebeu, informando-a de que a última leitura dos dados de energia registados no contador do seu local de consumo tinha ocorrido a 24.01.2020 – facto que se julga provado com base no documento n.º 4 junto à contestação da 2.ª Requerida, nas declarações de parte da Requerente e na sua reclamação de consumo;

h) Na sequência da receção da carta referida na alínea precedente, a Requerente recolheu e comunicou à 1.ª Requerida, no dia 26.06.2021, as seguintes leituras do contador: Vazio: 9.415 kWh; Fora de Vazio: 13.937 kWh – facto que se julga provado com base na fatura junta como documento n.º 1 à reclamação, no artigo 38.º da contestação da 2.ª Requerida, no documento n.º 4 junto a esta, nas declarações de parte da Requerente e na sua reclamação de consumo;

i) Com data de emissão de 28.07.2021, a 1.ª Requerida emitiu e enviou à Requerente, que a recebeu, a fatura n.º na qual, relativamente ao fornecimento de energia elétrica no período compreendido entre 25.01.2020 e 22.06.2021, procedeu a acertos da anterior faturação baseada em estimativa de consumos, em resultado da leitura do contador a que se alude na alínea precedente – facto que se julga provado com base na reclamação de consumo e na fatura junta à mesma como documento n.º 1;

j) No dia 15.07.2021, no âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, a 2.ª Requerida substituiu o equipamento referido na alínea c), fornecendo e instalando, com os registadores a zero, um contador da marca :om o nº equipamento de medida inteligente, com a telecontagem ativa, comunicando as leituras de forma remota – facto que se julga provado com base no artigo 21.º e 22.º da contestação da 2.ª Requerida e nas declarações de parte da Requerente;

k) Na data referida na alínea precedente a 2.ª Requerida registou as seguintes leituras, com referência a 14.07.2021: Vazio: 9.461 kWh; Fora de Vazio: 13.959 kWh – facto que se julga provado com base no artigo 29.º da contestação da 2.ª Requerida e no documento n.º 2 junto com esta;

l) O novo equipamento referido na alínea i) também se encontra no interior da instalação de consumo da Requerente, sem acesso à via pública – facto que se julga provado com base no artigo 23.º da contestação da 2.ª Requerida, nas declarações de parte da Requerente e nos depoimentos das testemunhas arroladas.

m) O requerimento inicial deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 24.08.2021 – cfr. fls. 1 dos autos.

5.1.2. Factos não provados

Tendo em conta o objeto do litígio, com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, além dos factos alegados que se encontram em contradição com os descritos no ponto 5.1.1. *supra*, julga-se não provado que:

1. A 2.ª Requerida deu conhecimento à Requerente que, no dia 05.02.2021, tentou aceder ao contador para obter a respetiva leitura, mas não conseguiu realizar essa operação;

2. No âmbito de uma campanha de modernização de equipamentos, a 2.ª Requerida gerou a Ordem de serviço nº para substituição de equipamento BTN e, no dia 26.03.2021, uma equipa técnica ao seu serviço deslocou-se à instalação da Requerente, não tendo acedido ao equipamento por esta estar ausente;

3. A 2.ª Requerida procedeu à compensação do consumo relativo ao período entre 01.07.2020 a 05.08.2020, 36 dias, com a emissão de uma nota de crédito enviada à 1.ª Requerida;

4. Durante o ano de 2020 e 2021, a Requerente viu colaboradores da 2.ª Requerida a procederem à leitura do contador, tendo chegado a falar com eles;

5. Os acertos de faturação efetuados na fatura n.º não traduzem a quantidade de energia elétrica efetivamente fornecida à Requerente.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela Requerente e pelas Requeridas, às declarações prestadas pela Requerente na audiência de julgamento bem como aos depoimentos das testemunhas arroladas, ambos residentes nas imediações da instalação da Requerente, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Além da motivação que já se deixou consignada em cada decisão em matéria de facto, importa acrescentar, quanto à vertida na alínea d), que, tal como a 2.ª Requerida alegou no artigo 23.º da sua contestação, apesar de se situar do lado exterior da sua habitação, o contador da Requerente localiza-se dentro de um pátio/jardim afeto à instalação de consumo, ao qual só se pode aceder, a partir da via pública, por um portão – o mesmo sucedendo com o novo contador instalado pela 2.ª Requerida, conforme ficou provado na alínea l). Relativamente à fotografia que a 2.ª Requerida juntou em audiência para comprovar o facto em causa, o Tribunal ficou com dúvidas que retratasse, efetivamente, a residência da Requerente, face ao depoimento da testemunha que, confrontado com ela, afirmou respeitar a uma outra moradia da mesma rua. Porém, tal documento permitiu estabelecer, com segurança, que a localização do contador da residência da Requerente é idêntica à retratada na fotografia (de tal forma que a própria Requerente não foi capaz de confirmar se a residência reproduzida na fotografia era, ou não, a sua). As consequências de tais factos, se as houver e tiverem relevância para a decisão do presente litígio, serão extraídas quando se aplicar o Direito.

Quanto à decisão sob o ponto 1 dos factos não provados, deve precisar-se que, apesar de se ter julgado provado que, no dia 05.02.2021, a 2.ª Requerida tentou aceder ao contador de energia elétrica da Requerente para obter a respetiva leitura, sem que

tenha conseguido realizar essa operação – cfr. alínea f) dos factos provados – o certo é que não foi produzida prova cabal de ter aquela dado conhecimento à Requerente desse facto, revelando-se insuficiente para a sua demonstração a junção da carta simples que a 2.ª Requerida alegou ter-lhe remetido no dia 13.02.2021 (documento n.º 3 da sua contestação), carta que a Requerente, aliás, negou ter recebido.

Também pela circunstância de não ter sido produzida qualquer prova quanto à matéria, julgou-se não provado que, no dia 26.03.2021, uma equipa técnica ao serviço da 2.ª Requerida se tenha deslocado à instalação da Requerente para efetuar a substituição de equipamento BTN, não tendo acedido ao equipamento por esta estar ausente.

A decisão tomada no ponto 3. resulta de não existir nos autos qualquer meio de prova que evidencie que a 2.ª Requerida tenha procedido à compensação do consumo relativo ao período entre 01.07.2020 a 05.08.2020, por não ter sido junta por nenhuma das Requeridas, em cumprimento do ónus que sobre elas impendia, a alegada nota de crédito que teria sido enviada à 1.ª Requerida.

A Requerente não produziu qualquer prova quanto a alegadas visitas de colaboradores da 1.ª Requerida para efetuar contagens na sua instalação de consumo, pelo que, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova consagrada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, se julgou o facto não provado.

Finalmente, embora a Requerente tenha referido que "*há consumos de que discorda totalmente, visto que, por um lado, é a única residente da habitação (e devido a alguns constrangimentos financeiros nem possui aquecedor para se aquecer no Inverno)*", não logrou provar, como lhe competia, que os acertos de faturação efetuados na fatura n.º [redacted] não traduzissem a quantidade de energia elétrica que efetivamente lhe foi fornecida, já que tais acertos tiveram como suporte as leituras extraídas de equipamento de medição cuja conformidade metrológica não foi posta em causa.

5.2. Do direito

Em face dos princípios que regem o processo, nomeadamente o princípio do dispositivo ou da disponibilidade objetiva, do qual decorre o princípio da autorresponsabilidade das partes – e tal como já resulta da fixação do objeto do litígio e da identificação das questões de direito a solucionar –, a presente ação arbitral versa sobre matéria relacionada com o consumo e faturação de energia elétrica. É certo que o pedido formulado pela Requerente consiste, genericamente, em que "*se reconheça a prescrição do valor reclamado, declarando-se que não é devedora da quantia contante da fatura que anexa*". Porém, interpretando o pedido formulado à luz da(s) causa(s) de pedir que o sustenta(m), imediatamente se conclui que a Requerente apenas pretende que se reconheça a extinção, pelo decurso do tempo, dos créditos de que a 1.ª Requerida se arroga titular, através da emissão da fatura a que se reporta o requerimento inicial, relativos ao fornecimento de energia elétrica, ou a verificação da (des)conformidade dos critérios aplicados na determinação desse mesmo consumo de energia elétrica – o que, aliás, a própria Requerente reconheceu em audiência. De resto, em nenhum momento, foi posta em causa a regularidade e validade da cobrança dos

consumos faturados e pagos a título de fornecimento de gás natural, que também se encontram incluídos na fatura objeto dos autos.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) representa o conjunto de sujeitos, infraestruturas e normas que sustentam e enquadram o processo de fornecimento de eletricidade em Portugal. À luz da sua atual configuração normativa, o SEN assenta, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de produção, transporte e distribuição e consumo), e, por outro lado, no princípio da separação entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização.

O contrato de uso das redes celebrado entre o comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica – ou seja, o vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade) –, constitui um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade.

Por essa razão, o contrato de fornecimento de energia elétrica "*configura-se, assim, rigorosamente, como um contrato misto de compra e venda e prestação de serviço por terceiro, cabendo ao comercializador, única contraparte do utente no contrato, a venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo*"[6], encontrando-se o utente adstrito à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica pelo mesmo efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda ad mensuram (artigo 887.º do Código Civil). Por força desse contrato, portanto, fica o operador da rede de distribuição (a aqui 2.ª Requerida), devedor da respetiva prestação relativamente ao utente beneficiário (a aqui Requerente).

Tal contrato tem por objeto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (chamada Lei do Serviços Públicos Essenciais, doravante "LSPE"), diploma que, à semelhança de toda a disciplina normativa de proteção do consumidor, parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Efetivamente, entre os serviços públicos essenciais abrangidos pela LSPE está o "*serviço de fornecimento de energia elétrica*" – artigo 1.º, n.º 2, alínea b) – sendo que, para efeitos da LSPE, considera-se utente "*(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo*" (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-

[6] Pedro FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2009, pp. 1025 -1026.

se prestador dos serviços públicos essenciais "*(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2*, [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], *independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão*".

No âmbito da execução do contrato, impende sobre a 1.ª Requerida, na qualidade de comercializador de energia elétrica, o cumprimento do dever de informação ao utente (artigos 4.º da LSPE e 3.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro[7]), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, dotada dos elementos necessários a uma completa, clara e acessível compreensão dos valores faturados, na qual se discrimine, nomeadamente o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados (artigos 9.º/4 da LSPE e 8.º/1 da Lei 5/2019).

Por força do disposto no artigo 43.º/2 a 4 do RRCSE e GN, a faturação apresentada pelo comercializador ao utente tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede, obtida por este mediante leitura direta do equipamento de medição [(artigo 37.º/2 e 7-b) do RRCSE e GN e ponto 29.1.2. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental (GMLDD)[8] – ou por estimativa de valores de consumo, nos intervalos entre leituras de ciclo, com recurso a método, previsto no GMLDD e escolhido pelo utente no momento da celebração do contrato, que aproxime o melhor possível os consumos faturados dos valores reais de consumo (artigos 39.º e 43.º/5 do RRCSE e GN), devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta do equipamento de medição, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo utente (artigos 37.º/1, 3 e 4 e 43.º/3 do RRCSE e GN).

Com especial relevância para a resolução do caso dos autos, salienta-se que, no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – que é o caso da aqui Requerente – <u>deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a três meses</u>, em obediência ao disposto no artigo 37.º/3-b) do RRCSE e GN, constituindo obrigação do operador de rede (aqui 2.ª Requerida), nos termos do artigo 37.º/4 do mesmo Regulamento, efetuar, pelo menos, uma das seguintes diligências, utilizando os meios que considere adequados: "*a) Avisar os clientes da data em que irá ser efetuada uma leitura direta do equipamento de medição; b) Avisar os clientes de que foi tentada, sem êxito, uma leitura direta do equipamento de medição*". De acordo com o disposto no n.º 9 da norma em análise, "*Os avisos previstos nos números anteriores devem conter informação sobre os meios disponíveis para o cliente transmitir ao operador da rede de distribuição os seus dados de consumo, fixando um prazo para o efeito*", acrescentando o seu n.º 10 que "*Os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente*".

Antes de se passar à análise do caso concreto, importa convocar, quanto às regras aplicáveis no âmbito do ónus da prova, o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da LSPE,

---

[7] Lei que aprovou regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, publicada no Diário da República n.º 8/2019, Série I, de 11.01.2019.
[8] Diretiva n.º 5/2016, de 26 de fevereiro, aprovada pela ERSE.

segundo o qual *"cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei"*.

Esta norma da LSPE, embora se dirija ao prestador do serviço, que, nesta sede e na aceção da LSPE, seria apenas o comercializador (no caso, à 1.ª Requerida), deve considerar-se estendida aos operadores das redes (aqui, a 2.ª Requerida) em virtude do aludido contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade.

Face a quanto se acabou de expor, cumpre conhecer do mérito do pedido formulado pela Requerente.

Na norma do artigo 10.º da LSPE, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da eletricidade): a prescrição; e a caducidade.

Relativamente à prescrição, o n.º 1 do referido artigo determina que "*o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*". No que toca à caducidade, o seu n.º 2 estatui que "*se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento*", regra reforçada no seu n.º 4, que expressamente prevê que o prazo para a propositura da ação ou da injunção destinadas ao recebimento daquela diferença pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após o pagamento parcial efetuado.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a prescrição refere-se ao crédito (dir-se-ia originário) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a caducidade refere-se ao crédito (dir-se-ia derivado ou secundário) que tem por objeto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente[9], quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem (artigo 10.º, n.º 4 da LSPE): o prazo de prescrição começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem); o prazo de caducidade inicia-se no momento do "*pagamento inicial*".

No caso de o utente apenas pagar uma parte do preço, o direito do prestador do serviço a receber a diferença entre o valor pago e o valor devido caduca no prazo de seis meses a contar do pagamento parcial, tal como resulta do n.º 2 do artigo 10.º da SLPE. "*Este regime é igualmente aplicável aos acertos na faturação. No caso de se verificar que o utente consumiu serviços de valor superior ao valor cobrado, o prestador*

[9] Mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão "qualquer motivo" para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do "crédito à diferença".

só pode exigir o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança. Se estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem ser, no entanto, possível averiguar em que período os serviços foram efetivamente prestados, o valor total deve ser dividido pelo número de meses em causa, sendo apenas devido o valor proporcionalmente apurado nesta operação"[10].

Nestes autos, parte do crédito de que a 1ª. Requerida se arroga titular (cuja prescrição ou caducidade a Requerente pretende que seja declarada) é titulado pelo segmento da fatura em causa nos autos que tem como objeto as "diferenças" entre os montantes anteriormente apurados por estimativa em cada fatura emitida com periodicidade mensal e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras reais dos contadores de eletricidade que foram facultadas à 1.ª Requerida pelo operador de rede de distribuição (a aqui 2.ª Requerida).

É seguro, portanto, que este crédito invocado pela 1.ª Requerida não está sujeito a prescrição, mas a caducidade. Em bom rigor, é de "créditos" (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do artigo 10.º do LSPE, tem como objeto identificador um certo "pagamento" – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam agrupados numa única fatura[11].

Sucede que, a Lei n.º 1-A/2020, de 19.03, veio prever um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação provocada pelo vírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, nomeadamente, com influência no caso dos autos, a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade. Assim, da conjugação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 7.º com o estabelecido na norma interpretativa constante do artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020, de 6.04, resulta que a referida suspensão especial de prazos se iniciou em 9.03.2020 e se manteve até 2.06.2020 – cfr. artigo 10.º da Lei 16/2020, de 29.05, que entrou em vigor no dia 3 desse mês e ano. Por força da adoção daquele regime excecional, a contagem dos prazos de prescrição e de caducidade não só ficou suspensa a partir do dia 9.03.2020, como a duração máxima desses prazos foi prolongada pelo período em que vigorou a situação excecional.

Por seu turno, perante o agravamento excecional da situação de pandemia COVID-19, acabou por ser aprovada a Lei n.º 4-B/2021, de 1.02, que veio determinar um conjunto de medidas excecionais, temporárias e de caráter urgente no âmbito do desenvolvimento da atividade judicial e administrativa, retomando e desenvolvendo, no essencial, medidas já anteriormente aplicadas no primeiro semestre de 2020 no quadro do combate à primeira vaga da pandemia. Assim, essa incerteza gerada pelo agravamento da situação de saúde pública viria a determinar, já durante o ano de 2021, uma nova suspensão dos prazos de prescrição e caducidade em curso, prevista nos n.ºs

[10] Jorge MORAIS CARVALHO, Manual de Direito de Consumo, Almedina, Coimbra, 2021, 7a Edição, Reimpressão, p. 401.

[11] Cfr. sentença proferida a 16.0.2018 no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto – CICAP (Processo n.º 3220/2017; Paulo DUARTE), da qual se extraíram, igualmente, grande parte das considerações tecidas nos últimos parágrafos.

3 e 4 do artigo 6.º-B da referida Lei n.º 4-B/2021, de 1.02, período de suspensão que se iniciou a 02.02.2021 e se manteve até 5.04.2021. Também quanto a este período, o legislador determinou que a nova suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade "*prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, aos quais acresce o período de tempo em que vigorar a suspensão*".

Estas suspensões de prazos de prescrição e de caducidade devem ser oficiosamente apreciadas, tendo em conta que a sua causa se relaciona com os constrangimentos ao funcionamento do sistema de justiça decorrentes da situação epidemiológica[12].

Por um lado, com se viu, o prazo da caducidade prevista no artigo 10.º/2 da LSPE conta-se a partir do momento em que foi realizado cada um dos pagamentos efetuados pela Requerente – e as datas desses pagamentos constam dos documentos que esta juntou ao processo depois da audiência de julgamento.

Os autos mostram, por outro lado, que o requerimento inicial deu entrada no secretariado do tribunal arbitral no dia 24.08.2021.

Assim, e mesmo tendo em conta os períodos temporais em que os prazos de caducidade se suspenderam em virtude da pandemia, efetuados os pertinentes cálculos, conclui-se que a 24.08.2021 haviam já caducado os direitos às diferenças em relação aos pagamentos efetuados pela Requerente antes de dezembro de 2020.

Ora, da fatura objeto dos autos (junta pela Requerente como documento n.º 1 à reclamação de consumo), é possível extrair, de forma objetiva e segura, que os pagamentos efetuados pela Requerente no período entre 25.01.2020 e 30.11.2020 ascenderam à quantia de **43,69 €** (a que acresceu IVA à taxa de 23%) – identificados naquele documento como "*abatimentos*". Essa quantia corresponde, portanto, à soma dos montantes anteriormente apurados por estimativa em cada uma das faturas emitidas no referido período, que foram pagos pela Requerente à 1.ª Requerida.

Em relação a esses pagamentos, já caducaram, por conseguinte, os correspondentes direitos à diferença entre os montantes pagos pela Requerente e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras reais dos contadores de eletricidade que viriam a ser facultadas à 1.ª Requerida pelo operador de rede de distribuição (a aqui 2.ª Requerida).

Da mesma fatura objeto dos autos, é possível extrair, também de forma objetiva e segura, os montantes que seriam efetivamente devidos para o indicado período entre 25.01.2020 a 30.11.2020, apoiados na leitura real do contador de eletricidade. Na verdade, a soma desses montantes ascende à quantia de **129,91 €** (a que acresceu IVA à taxa de 23%), em resultado dos valores parciais discriminados na fatura para os seguintes períodos: de 25.01.2020 a 27.01.2020 – 1,05 €; de 28.01.2020 a 30.11.2020 – 128,86 €.

[12] Neste sentido, especificamente quanto à suspensão estabelecida nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei 1-A/2020, veja-se M. TEIXEIRA DE SOUSA e J. H. DELGADO DE CARVALHO, "*As medidas excepcionais e temporárias estabelecidas pela L 1-A/2020, de 19/3 (repercussões na jurisdição civil)*", p. 4, disponível em https://drive.google.com/file/d/18uig2uGf7BCZEMC2zcHBM8EhJCZYow0V/view.

Assim, em resumo quanto a esta parte, para o indicado período entre 25.01.2020 e 30.11.2020, encontra-se extinto, por caducidade, o crédito da fatura em causa nos autos de **86,22 €** (a que acresce o IVA à taxa de 23%) – valor correspondente à diferença entre os montantes que seriam efetivamente devidos face à leitura real do contador (129,91 €) e aqueles que foram pagos pela Requerente (43,69 €), para aquele período temporal de referência, ambos acrescidos de IVA à taxa de 23% –, procedendo nesta parte o pedido formulado pela Requerente.

Porém, impõe-se averiguar se, no caso dos autos, ocorrem circunstâncias que limitem o direito do utente (a aqui Requerente) a invocar a caducidade.

O regime instituído pelo artigo 10.º da LSPE não prevê, expressamente, a situação de a contagem do consumo real ser imputável ao consumidor nem a articulação entre essa hipótese e o regime da prescrição ou caducidade. Sobre a questão, pronunciou-se Jorge MORAIS CARVALHO[13] sustentando a extensão, por analogia, aos serviços públicos essenciais que impliquem leituras de contador para aferição dos consumos reais, nomeadamente a eletricidade e o gás, da regra especial aplicável ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água constante do artigo 67.º/5 do DL 194/2009, de 20.08, segundo a qual "*o prazo de caducidade das dividas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador*". Acrescenta o mesmo autor que se poderá sempre recorrer, adicionalmente, à figura do abuso de direto, que pode limitar, estando verificados os pressupostas para a sua a sua aplicação, o direito do utente a invocar a caducidade.

No mesmo sentido aponta, hoje, a já aludida regra do n.º 10 do artigo 37.º/3-b) do RRCSE e GN, segundo a qual "*os operadores das redes de distribuição não são responsáveis pelo incumprimento da periodicidade de leitura, caso este tenha ocorrido por facto imputável ao cliente*".

No caso dos autos, ficou provado que, no dia 24.01.2020, a 2.ª Requerida registou a leitura de um consumo real de energia elétrica na instalação da Requerente de: Vazio: 8.415 kWh; Fora de Vazio: 13.449 kWh – cfr. alínea e) dos factos provados. Encontra-se igualmente assente que a Requerente recolheu e comunicou à Requerida, no dia 26.06.2021, as seguintes leituras do contador: Vazio: 9.415 kWh; Fora de Vazio: 13.937 kWh – cfr. alínea e) dos factos provados.

Desta matéria fática resulta, indiscutivelmente, que no período compreendido entre 25.01.2020 e 25.06.2021, a 2.ª Requerida não procedeu à recolha e registo das leituras do contador instalado no local de consumo da Requerente.

---

[13] Jorge MORAIS CARVALHO, Manual de Direito de Consumo, Almedina, Coimbra, 2021, 7a Edição, Reimpressão, pp. 401-402. O mesmo autor, em decisão do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL), proferida no dia 22 de janeiro de 2020, não deixa de sublinhar: "*É preciso não esquecer, contudo, que também cabe à empresa evitar que estas situações de incumprimento se prolonguem, não devendo arrastar o problema ao longo de tanto tempo, com vista à prevenção do endividamento excessivo dos consumidores*" – cfr. "ENERGIA ELÉTRICA, PRESCRIÇÃO E ACESSO AO CONTADOR", in NOVA Consumer Blog, 16.11.2020, disponível em https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/energia-eletrica-prescricao-e-acesso-ao-contador/.

Sucede que, tal como se deu por assente na alínea f) dos factos provados "*No dia 05.02.2021, a 2.ª Requerida tentou aceder ao contador de energia elétrica da Requerente para obter a respetiva leitura, mas não conseguiu realizar essa operação*".

Assim, atenta a factualidade referida, conclui-se que a 2.ª Requerida não logrou provar (nem sequer alegou, aliás), relativamente a todo o período compreendido entre 25.01.2020 e 05.02.2021, ter tentado proceder à leitura direta do equipamento de medição. Por ser assim, evidentemente, também não demonstrou ter dado cumprimento, durante o apontado período, às obrigações, a que se aludiu *supra*, de avisar a Requerente da data em que iria ser efetuada uma leitura direta do equipamento de medição nem de avisá-la de que tinha tentado, sem êxito, essa leitura.

Ora, se durante o período compreendido entre 25.01.2020 e 05.02.2021 a 2.ª Requerida não procurou obter a leitura do contador, afastada fica a hipótese de aplicação da regra prevista no n.º 10 do artigo 37.º do RRCSE e GN. Nesse período, portanto, a 2.ª Requerida é responsável pelo incumprimento da periodicidade da leitura, por esta não ter ocorrido por fato imputável à Requerente.

Com interesse para a apreciação da matéria em causa, a 2.ª Requerida alegou, no artigo 33.º da sua contestação, que "*no decurso do estado de emergência provocado pela COVID 19, foram tomadas medidas excecionais no sistema elétrico nacional, à semelhança dos demais setores de atividade, tendo a ERSE, isentado o ORD da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18-03-2020 a 30-06-2020 e 16-02-2021 a 31-05-2021*".

A apreciação desse argumento, por razões que agora melhor se compreendem, foi propositadamente relegada para momento posterior à verificação dos pressupostos da prescrição e/ou da caducidade invocadas pela Requerente. O facto de se ter julgado que apenas haviam caducado os direitos às diferenças em relação aos pagamentos efetuados pela Requerente à 1.ª Requerida antes de dezembro de 2020, permite circunscrever a análise do argumento da 2.ª Requerida de ocorrência de uma "*isenção da obrigatoriedade de recolha de leituras*" ao primeiro período indicado, de 18.03.2020 a 30.06.2020".

É verdade que, face à pandemia de COVID-19, a ERSE aprovou e divulgou um conjunto de medidas excecionais para fazer face aos impactes esperados no setor da energia, em particular, para o que ora importa, medidas necessárias de salvaguarda da saúde pública. Uma dessas medidas, estabelecidas no Regulamento da ERSE n.º 255-A/2020, de 17.03, determinou que as entidades do setor, nomeadamente operadores de redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores, deviam evitar as ações que implicassem deslocação e contacto direto com o consumidor, em especial quando essas deslocações implicassem entrada na instalação de consumo (casa ou estabelecimento do consumidor ou cliente).

Porém, não é menos certo que, em função da factualidade apurada, mesmo descontado este primeiro período a que a 2.ª Requerida aludiu, sempre esta deveria ter procedido, pelo menos, a duas leituras durante o 2.º semestre de 2020, em cumprimento da obrigação regulamentar de leitura trimestral do equipamento de medição.

Por ser assim, não é de aceitar a conclusão que a 2.ª Requerida retirou no artigo 39.º da sua contestação, segundo a qual "*só se pode valorar a ausência de leituras reais por parte do ORD, no período de 01-07-2020 a 05-08-2020, no âmbito da presente reclamação*". Pelo contrário, o incumprimento da obrigação de leitura trimestral do equipamento de medição durante o 2.º semestre de 2020 torna irrelevante, para a solução a dar ao caso dos autos, a invocação da dispensa de leituras no período entre 18.03.2020 e 30.06.2020.

Em todo o caso, não pode deixar de sublinhar-se a relevância do reconhecimento por banda da 2.ª Requerida de que "*a ausência de leituras reais por parte da ORD*" deve conduzir "*à compensação do consumo relativo ao período em crise*", como resulta do que deixou expresso nos artigos 39.º e 40.º da sua contestação (que se julga traduzir o reconhecimento da inexigibilidade desses consumos, que o comercializador deve/deveria ter refletido em faturação).

Quanto à matéria, acrescente-se apenas, que o Tribunal deu como não provado que "*a 2.ª Requerida procedeu à compensação do consumo relativo ao período entre 01.07.2020 a 05.08.2020, 36 dias, com a emissão de uma nota de crédito enviada à 1.ª Requerida*".

Finalmente, importa apurar as consequências do facto de, durante o período compreendido entre 25.01.2020 e 05.02.2021, a 2.ª Requerida não ter efetuado a leitura do contador da Requerente, no que toca às quantias, também constantes da fatura em causa nos autos, relativas à Contribuição Audiovisual.

Neste particular, o crédito de que a 1.ª Requerida se arroga titular (cuja prescrição ou caducidade a Requerente pretende que seja declarada), e que é titulado por aquela fatura, está sujeito a prescrição.

Nos termos do já aludido artigo 10.º, n.º 1, da LSPE, o direito de crédito do prestador de serviços públicos essenciais deve ser exercido no prazo de seis meses, sob pena de prescrição extintiva, começando tal prazo a correr, nesta hipótese, a partir da data da prestação do serviço (n.º 4). Em conformidade com o artigo 323.º, n.ºs 1 e 2 do Código Civil, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito. Por outro lado, o prazo de prescrição suspende-se durante a tentativa de resolução extrajudicial do conflito (artigo 15.º/2 da LSPE).

Assim, mesmo tendo em conta os períodos temporais em que os prazos de prescrição se suspenderam em virtude da pandemia – nos termos explanados *supra* –, efetuados os pertinentes cálculos, conclui-se que a 24.08.2021 (data da propositura da presente ação), se encontra prescrito o direito da 1.ª Requerida à cobrança da Contribuição Audiovisual relativa aos meses de janeiro a novembro de 2020, no valor global de **31,35 €** (11 meses x 2,85 €), **acrescido de IVA à taxa de 6%**, procedendo também nesta parte o pedido da Requerente.

Em face da extinção, por caducidade e prescrição, de parte dos créditos invocados pela 1.ª Requerida, incluídos na fatura que procedeu a acertos na faturação, deve proceder parcialmente o pedido formulado pela Requerente[14].

6. Decisão

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente e, em consequência:

a) Declara-se extinto, por caducidade, o crédito da fatura n.º em causa nos autos, de 86,22 € (a que acresce o IVA à taxa de 23%) – correspondente à diferença entre os montantes que seriam devidos pela Requerente pelos consumos reais de energia elétrica realizados entre 25.01.2020 e 30.11.2020 (129,91 €) e aqueles que a mesma pagou no mesmo período temporal de referência (43,69 €), ambos acrescidos de IVA à taxa de 23%;

b) Declara-se extinto, por prescrição, o crédito emergente da mesma fatura que respeita à cobrança da Contribuição Audiovisual relativa aos meses de janeiro a novembro de 2020, no valor de 31,35 € (11 meses x 2,85 €), acrescido de IVA à taxa de 6%;

c) Julga-se a ação improcedente no mais peticionado.

Em face do que ficou decidido, deverá a 1.ª Requerida anular a fatura n.º de 28.07.2021, e emitir uma outra expurgada dos valores correspondentes aos sobreditos créditos extintos por caducidade e prescrição.

Notifique-se.

Guimarães, 20.12.2021.

O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes

[14] O próprio RRCSE e GN, no n.º 5 do seu artigo 49.º, impõe que "*os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa de consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador de rede, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade*" – sublinhado nosso.